



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324206

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0003118-32.2020.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante LUCIANA ROCHA SOUZA, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Retificaram os v. acórdãos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), ISABEL COGAN E DJALMA LOFRANO FILHO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 25.502 (Processo Digital)
PROCESSO Nº 0003118-32.2020.8.26.0309
Nº ORIGEM: 0003118-32.2020.8.26.0309
COMARCA: JUNDIAÍ (Vara da Fazenda Pública)
PARTES: LUCIANA ROCHA SOUZA e ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE DA PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO.

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA REFERENTE À AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Dispensação de EMPAGLIFLOZINA (JARDIANCE) 25mg. Ação julgada extinta em face do cumprimento da obrigação, sem condenação em honorários. Mantida, em segundo grau, a r. sentença que deixou de condenar a Fazenda Estadual ao pagamento de honorários advocatícios à Defensoria Pública.

Devolução dos autos à Turma Julgadora pela E. Presidência da Seção de Direito Público deste Tribunal de Justiça, para juízo de conformidade, considerando o julgamento do mérito do RE nº 1.140.005/RJ, Tema nº 1002, STF, DJe 16.08.2023.

C. Supremo Tribunal Federal firmou orientação no Tema 1.002 de que é devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra. Necessidade de adequação do v. acórdão. Honorários devidos no caso concreto, fixados de forma equitativa em razão do valor irrisório da causa, em consonância com a aplicação do Tema 1076 do C. STJ.

V. ACÓRDÃOS RETIFICADOS PARA ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA AUTORA, A FIM DE DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO POR ELA INTERPOSTO, REFORMANDO-SE A R. SENTENÇA PARA CONDENAR A FESP AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Vistos.

Trata-se de encaminhamento dos autos a esta Turma Julgadora pela E. Presidência da Seção de Direito Público, para juízo de conformidade do v. aresto, considerando o julgamento de mérito do RE

nº 1.140.005/RJ, Tema nº 1002, STF, DJe 16.08.2023 (fls. 154/155).

É o relatório.

Trata-se de execução de decisão antecipatória em ação de obrigação de fazer proposta por Luciana Rocha Souza em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, em que se pleiteia o fornecimento de EMPAGLIFLOZINA (JARDIANCE) 25mg.

O que se extrai dos autos é que o v. acórdão de fls. 80/90, prolatado por esta C. 13ª Câmara de Direito Público em 11.08.2020, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da autora que discutia unicamente a ausência de condenação da FESP ao pagamento de honorários advocatícios em prol da Defensoria Pública, mantendo a r. sentença que extinguiu a execução em razão do cumprimento da obrigação e deixou de condenar ao pagamento de verba honorária.

Os embargos de declaração opostos pela autora foram rejeitados, consoante v. acórdão de fls. 112/117, prolatado em 09.11.2020.

Pois bem.

Na presente oportunidade, estes autos foram devolvidos a esta C. Turma julgadora para juízo de conformidade do v. aresto, considerando o julgamento de mérito do RE nº 1.140.005/RJ, Tema nº 1002, STF, DJe 16.08.2023.

No que se refere aos honorários advocatícios, assim decidiu o v. aresto de fls. 80/90:

“Respeitados os argumentos apresentados pela Defensoria Pública, razão não lhe assiste, uma vez que a condenação nos honorários advocatícios não é cabível ao Estado no caso em tela, por força do entendimento cristalizado no verbete de Súmula nº 421, do Superior Tribunal de Justiça, que indica que: “Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença.”

A Defensoria Pública do Estado de São Paulo é quem assiste a parte autora-exequente no feito. Como os recursos públicos dessa instituição têm a mesma origem daqueles do próprio Estado de São Paulo, sendo, inclusive, a Defensoria órgão integrante deste, há nítida confusão entre credor e devedor com a condenação em honorários desse ente.

A Lei Complementar Federal nº 132/2009, que alterou o art. 4º, XXI, da Lei Complementar nº 80/1994, e estipulou que é função institucional da Defensoria Pública “executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores”, não altera a situação acima exposta.

Isso porque a interpretação desse dispositivo deve se coadunar com as demais normas do ordenamento jurídico, mormente a preceituada pelo art. 381 do Código Civil, de onde se extrai que o instituto da confusão afasta a obrigação entre as partes.

Assim, embora seja assegurada à Defensoria a autonomia funcional, administrativa e iniciativa para elaboração de sua proposta orçamentária (arts. 97-A da Lei Complementar nº 80/1994), suas receitas advêm da organização contábil-financeira do ente federativo ao qual pertence, não havendo que se falar em dissociação de sujeitos credores e devedores, que nesse passo continuam a ser os mesmos.

Destarte, é de rigor que seja mantida a sentença, sem a condenação do Estado de São Paulo ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.”

O entendimento desta C. 13ª Câmara de Direito

Público era no sentido de que, uma vez que os recursos públicos provenientes da Defensoria Pública possuem a mesma origem daqueles decorrentes do Estado de São Paulo, havia nítida confusão entre credor e devedor, caso mantida a condenação fazendária estadual em favor da Defensoria pertencente ao mesmo ente condenado, razão pela qual a condenação em honorários não se estendia à Fazenda do Estado.

O supramencionado entendimento manifestado por esta C. 13ª Câmara de Direito Público se dava em virtude da Súmula 421 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que fixou entendimento de que os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença.

Contudo, estes autos foram devolvidos a esta C. Turma julgadora para juízo de conformidade do v. aresto, considerando que, ante o decidido no E. Supremo Tribunal Federal, em sessão ocorrida em 26 de junho de 2023, concluído o **julgamento do Tema 1.002**, foram fixadas as seguintes teses: “*I. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra; II. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição.*”, havendo, posteriormente, o cancelamento da súmula do C. STJ acima mencionada.

Portanto, a fixação de honorários sucumbenciais em

favor da Defensoria Pública é devida mesmo nas ações em que atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença.

Nesse sentido, podem ser mencionados os seguintes julgados, a título de exemplo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Recurso Extraordinário – Juízo de retratação – São devidos honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando vencedora de demanda ajuizada contra a Fazenda Pública que integra – Retorno dos autos apenas para adequação em face do julgamento, pelo E. STF do RE nº 1.140.005/RJ (Tema 1002) - DECISÃO RETRATADA.

(TJSP; Agravo de Instrumento 3001279-72.2020.8.26.0000; Relator (a): Vicente de Abreu Amadei; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de São José dos Campos - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/02/2025; Data de Registro: 17/02/2025).

JUIZO DE RETRATAÇÃO – Ação ajuizada pela Defensoria Pública visando ao fornecimento de medicamentos, julgada procedente – Condenação da Fazenda Paulista ao pagamento de honorários advocatícios afastada em segundo grau – Retorno dos autos para análise à luz do Tema 1.002/STF – É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra – Acórdão readequado – Determinada a devolução dos autos à Eg. Presidência da Seção de Direito Público, com as homenagens de estilo.

(TJSP; Apelação Cível 9226441-03.2008.8.26.0000; Relator (a): Fermino Magnani Filho; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6.VARA; Data do Julgamento: 10/12/2024; Data de Registro: 10/12/2024).

APELAÇÃO CÍVEL – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA JUIZO DE RETRATAÇÃO – CPC, ART. 1.030, II – Honorários advocatícios sucumbenciais em favor da Defensoria Pública quando litiga contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra – Tese fixada pelo STF no RE nº 1.140.005/RJ (Tema 1.002) – "1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra; 2. O valor recebido a título de

honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas vedado o seu rateio entre os membros da instituição." – Readequação parcial do julgado – Recurso da autora provido – Devolução dos autos à Presidência da Seção de Direito Público para análise do recurso da Municipalidade de São Paulo.

(TJSP; Embargos de Declaração Cível 9070829-09.2007.8.26.0000; Relator (a): Maria Laura Tavares; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 11.VARA; Data do Julgamento: 31/10/2024; Data de Registro: 31/10/2024).

Desta forma, outra solução não há senão dar cumprimento ao posicionamento sedimentado pelo C. Supremo Tribunal Federal no Tema 1002, de forma que devem ser adequados, nesta oportunidade, os v. arestos de fls. 80/90 e 112/117, acolhendo-se os embargos de declaração, a fim de dar provimento ao recurso de apelação da autora, ficando reformada a r. sentença no tocante aos honorários advocatícios.

Quanto ao valor a ser fixado, importante observar que **a E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça concluiu, em 16.03.2022, o julgamento do Tema nº 1.076 dos recursos repetitivos (REsp nºs 1906618, 1850512, 1877883 e 1906623), e, por maioria, decidiu pela inviabilidade da fixação de honorários de sucumbência por apreciação equitativa quando o valor da condenação ou o proveito econômico forem elevados, em v. acórdão de Relatoria do Exmo. Ministro Og Fernandes, consoante o v. acórdão publicado em 31.05.2022, assim ementado, em que fixada a seguinte tese:**

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART. 85, §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º E 8º, DO CPC. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. VALORES DA CONDENAÇÃO, DA CAUSA OU PROVEITO

ECONÔMICO DA DEMANDA ELEVADOS. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR APRECIÇÃO EQUITATIVA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DOS ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015, C/C OS ARTS. 256-N E SEGUINTE DO REGIMENTO INTERNO DO STJ.

1. O objeto da presente demanda é definir o alcance da norma inserta no § 8º do art. 85 do CPC, a fim de compreender as suas hipóteses de incidência, bem como se é permitida a fixação dos honorários por apreciação equitativa quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados.

2. O CPC/2015 pretendeu trazer mais objetividade às hipóteses de fixação dos honorários advocatícios e somente autoriza a aplicação do § 8º do art. 85 - isto é, de acordo com a apreciação equitativa do juiz - em situações excepcionais em que, havendo ou não condenação, estejam presentes os seguintes requisitos: 1) proveito econômico irrisório ou inestimável, ou 2) valor da causa muito baixo. Precedentes.

3. A propósito, quando o § 8º do art. 85 menciona proveito econômico "inestimável", claramente se refere àquelas causas em que não é possível atribuir um valor patrimonial à lide (como pode ocorrer nas demandas ambientais ou nas ações de família, por exemplo). Não se deve confundir "valor inestimável" com "valor elevado".

4. Trata-se, pois, de efetiva observância do Código de Processo Civil, norma editada regularmente pelo Congresso Nacional, no estrito uso da competência constitucional a ele atribuída, não cabendo ao Poder Judiciário, ainda que sob o manto da proporcionalidade e razoabilidade, reduzir a aplicabilidade do dispositivo legal em comento, decorrente de escolha legislativa explicitada com bastante clareza.

5. Percebe-se que o legislador tencionou, no novo diploma processual, superar jurisprudência firmada pelo STJ no que tange à fixação de honorários por equidade quando a Fazenda Pública fosse vencida, o que se fazia com base no art. 20, § 4º, do CPC revogado.

O fato de a nova legislação ter surgido como uma reação capitaneada pelas associações de advogados à postura dos tribunais de fixar honorários em valores irrisórios, quando a demanda tinha a Fazenda Pública como parte, não torna a norma inconstitucional nem autoriza o seu descarte.

6. A atuação de categorias profissionais em defesa de seus membros no Congresso Nacional faz parte do jogo democrático e deve ser aceita como funcionamento normal das instituições. Foi marcante, na elaboração do próprio CPC/2015, a participação de associações para a promoção dos interesses por elas defendidos. Exemplo disso foi a promulgação da Lei n.º

13.256/2016, com notória gestão do STF e do STJ pela sua aprovação. Apenas a título ilustrativo, modificou-se o regime dos recursos extraordinário e especial, com o retorno do juízo de admissibilidade na segunda instância (o que se fez por meio da alteração da redação do art. 1.030 do CPC).

7. Além disso, há que se ter em mente que o entendimento do STJ fora firmado sob a égide do CPC revogado. Entende-se como perfeitamente legítimo ao Poder Legislativo editar nova regulamentação legal em sentido diverso do que vinham decidindo os tribunais. Cabe aos tribunais interpretar e observar a lei, não podendo, entretanto, descartar o texto legal por preferir a redação dos dispositivos decaídos. A atuação do legislador que acarreta a alteração de entendimento firmado na jurisprudência não é fenômeno característico do Brasil, sendo conhecido nos sistemas de Common Law como overriding.

8. Sobre a matéria discutida, o Enunciado n. 6 da I Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal - CJF afirma que: "A fixação dos honorários de sucumbência por apreciação equitativa só é cabível nas hipóteses previstas no § 8º do art. 85 do CPC."

9. Não se pode alegar que o art. 8º do CPC permite que o juiz afaste o art. 85, §§ 2º e 3º, com base na razoabilidade e proporcionalidade, quando os honorários resultantes da aplicação dos referidos dispositivos forem elevados.

10. O CPC de 2015, preservando o interesse público, estabeleceu disciplina específica para a Fazenda Pública, traduzida na diretriz de que quanto maior a base de cálculo de incidência dos honorários, menor o percentual aplicável. O julgador não tem a alternativa de escolher entre aplicar o § 8º ou o § 3º do art. 85, mesmo porque só pode decidir por equidade nos casos previstos em lei, conforme determina o art. 140, parágrafo único, do CPC.

11. O argumento de que a simplicidade da demanda ou o pouco trabalho exigido do causídico vencedor levariam ao seu enriquecimento sem causa como defendido pelo amicus curiae COLÉGIO NACIONAL DE PROCURADORES GERAIS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL "CONPEG"

deve ser utilizado não para respaldar apreciação por equidade, mas sim para balancear a fixação do percentual dentro dos limites do art. 85, § 2º, ou dentro de cada uma das faixas dos incisos contidos no § 3º do referido dispositivo.

12. Na maioria das vezes, a preocupação com a fixação de honorários elevados ocorre quando a Fazenda Pública é derrotada, diante da louvável consideração com o dinheiro público, conforme se verifica nas divergências entre os membros da Primeira Seção. É por isso que a matéria já se encontra pacificada há bastante tempo na Segunda Seção (nos moldes do REsp n. 1.746.072/PR, relator para acórdão Ministro

Raul Araújo, DJe de 29/3/2019), no sentido de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de 10% a 20%, conforme previsto no art. 85, § 2º, inexistindo espaço para apreciação equitativa nos casos de valor da causa ou proveito econômico elevados.

13. O próprio legislador anteviu a situação e cuidou de resguardar o erário, criando uma regra diferenciada para os casos em que a Fazenda Pública for parte. Foi nesse sentido que o art. 85, § 3º, previu a fixação escalonada de honorários, com percentuais variando entre 1% e 20% sobre o valor da condenação ou do proveito econômico, sendo os percentuais reduzidos à medida que se elevar o proveito econômico. Impedisse, assim, que haja enriquecimento sem causa do advogado da parte adversa e a fixação de honorários excessivamente elevados contra o ente público. Não se afigura adequado ignorar a redação do referido dispositivo legal a fim de criar o próprio juízo de razoabilidade, especialmente em hipótese não prevista em lei.

14. A suposta baixa complexidade do caso sob julgamento não pode ser considerada como elemento para afastar os percentuais previstos na lei. No ponto, assiste razão ao amicus curiae Instituto Brasileiro de Direito Processual - IBDP, quando afirma que "esse dado já foi levado em consideração pelo legislador, que previu 'a natureza e a importância da causa' como um dos critérios para a determinação do valor dos honorários (art. 85, § 2º, III, do CPC), limitando, porém, a discricionariedade judicial a limites percentuais. Assim, se tal elemento já é considerado pelo suporte fático abstrato da norma, não é possível utilizá-lo como se fosse uma condição extraordinária, a fim de afastar a incidência da regra". Idêntico raciocínio se aplica à hipótese de trabalho reduzido do advogado vencedor, uma vez que tal fator é considerado no suporte fático abstrato do art. 85, § 2º, IV, do CPC ("o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço").

15. Cabe ao autor - quer se trate do Estado, das empresas, ou dos cidadãos - ponderar bem a probabilidade de ganhos e prejuízos antes de ajuizar uma demanda, sabendo que terá que arcar com os honorários de acordo com o proveito econômico ou valor da causa, caso vencido.

O valor dos honorários sucumbenciais, portanto, é um dos fatores que deve ser levado em consideração no momento da propositura da ação.

16. É muito comum ver no STJ a alegação de honorários excessivos em execuções fiscais de altíssimo valor posteriormente extintas. Ocorre que tais execuções, muitas vezes, são propostas sem maior escrutínio, dando-se a extinção por motivos previsíveis, como a flagrante ilegitimidade passiva, o cancelamento da certidão de dívida ativa, ou por estar o

crédito prescrito. Ou seja, o ente público aduz em seu favor a simplicidade da causa e a pouca atuação do causídico da parte contrária, mas olvida o fato de que foi a sua falta de diligência no momento do ajuizamento de um processo natimorto que gerou a condenação em honorários. Com a devida vênia, o Poder Judiciário não pode premiar tal postura.

17. A fixação de honorários por equidade nessas situações - muitas vezes aquilatando-os de forma irrisória - apenas contribui para que demandas frívolas e sem possibilidade de êxito continuem a ser propostas diante do baixo custo em caso de derrota.

18. Tal situação não passou despercebida pelos estudiosos da Análise Econômica do Direito, os quais afirmam, com segurança, que os honorários sucumbenciais desempenham também um papel sancionador e entram no cálculo realizado pelas partes para chegar à decisão - sob o ponto de vista econômico - em torno da racionalidade de iniciar um litígio.

19. Os advogados devem lançar, em primeira mão, um olhar crítico sobre a viabilidade e probabilidade de êxito da demanda antes de iniciá-la. Em seguida, devem informar seus clientes com o máximo de transparência, para que juntos possam tomar a decisão mais racional considerando os custos de uma possível sucumbência. Promove-se, desta forma, uma litigância mais responsável, em benefício dos princípios da razoável duração do processo e da eficiência da prestação jurisdicional.

20. O art. 20 da "Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro" (Decreto-Lei n. 4.657/1942), incluído pela Lei n. 13.655/2018, prescreve que, "nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão". Como visto, a consequência prática do descarte do texto legal do art. 85, §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 8º, do CPC, sob a justificativa de dar guarida a valores abstratos como a razoabilidade e a proporcionalidade, será um poderoso estímulo comportamental e econômico à propositura de demandas frívolas e de caráter predatório.

21. Acrescente-se que a postura de afastar, a pretexto de interpretar, sem a devida declaração de inconstitucionalidade, a aplicação do § 8º do art. 85 do CPC/2015, pode ensejar questionamentos acerca de eventual inobservância do art. 97 da CF/1988 e, ainda, de afronta ao verbete vinculante n. 10 da Súmula do STF.

22. Embora não tenha sido suscitado pelas partes ou amigos da Corte, não há que se falar em modulação dos efeitos do julgado, uma vez que não se encontra presente o requisito do art. 927, § 3º, do CPC.

Isso porque, no caso sob exame, não houve alteração de

jurisprudência dominante do STJ, a qual ainda se encontra em vias de consolidação.

23. Assim, não se configura a necessidade de modulação dos efeitos do julgado, tendo em vista que tal instituto visa assegurar a efetivação do princípio da segurança jurídica, impedindo que o jurisdicionado de boa-fé seja prejudicado por seguir entendimento dominante que terminou sendo superado em momento posterior, o que, como se vê claramente, não ocorreu no caso concreto.

24. Teses jurídicas firmadas: i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo”.

No julgamento de mencionado Tema nº 1.076, de observância obrigatória, o E. STJ entendeu que a fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação ou da causa, ou o proveito econômico da demanda, forem elevados.

Destarte, em consonância com o referido precedente de natureza vinculante – Tema nº 1.076, apenas se admite o arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação, o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou o valor da causa for muito baixo.

No caso em tela, o valor atribuído à causa (R\$ 710,70 – (setecentos e dez reais e setenta centavos), conforme fl. 07) realmente

se revela baixo, de forma que aplicável a apreciação equitativa do montante a ser arbitrado a título de verba advocatícia.

Portanto, a fixação dos honorários advocatícios na importância de R\$ 1.000,00, em desfavor da FESP, com observância ao disposto no art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015, mostra-se adequada e proporcional ao caso concreto, motivo pelo qual fixa-se nesta oportunidade, sendo descabida a majoração da verba honorária pela sucumbência recursal (§11 do art. 85 do CPC/2015) em razão do acolhimento do recurso.

Destarte, retifica-se o v. aresto, acolhendo-se os embargos de declaração, a fim de dar provimento ao recurso de apelação interposto pela autora, assistida pela Defensoria Pública Estadual, ficando reformada a r. sentença para condenar a Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, na forma acima estipulada.

Em relação ao prequestionamento, basta que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois “*desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais*” (STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006), mas mesmo assim, para que não se diga haver cerceamento de direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal.

Por fim, eventuais embargos de declaração serão

julgados virtualmente, nos termos da Resolução nº 549/2011, com redação dada pela Resolução nº 772/2017.

Diante do exposto, pelo meu voto, RETIFICO os v. acórdãos de fls. 80/90 e 112/117, de modo a adequá-los ao entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 1.040, II do CPC/2015, e, por consequência, ACOLHO os embargos de declaração opostos pela autora, a fim de DAR PROVIMENTO ao recurso de apelação da autora, reformando-se a r. sentença para condenar a FESP ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública estadual, na forma acima fixada, pelos fatos e fundamentos aqui indicados.

Determino o retorno dos autos à Egrégia Presidência da Seção de Direito Público deste Tribunal de Justiça, para os fins previstos no artigo 1.041 do Código de Processo Civil.

FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA

Relatora